



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR PAULO TYRONE

19ª COMISSÃO - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Parecer ao Projeto de Lei n.º 185/2025 de autoria do Vereador Jander Lobato que ACRESCENTA dispositivo à Lei n.º 3380 de 12 de setembro de 2009, que “Estabelece a obrigatoriedade de a concessionária responsável pelos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, no município de Manaus, notificar o consumidor sobre as multas aplicadas e dá outras providências”.

PARECER

Trata-se de Projeto de lei de autoria do Vereador Jander Lobato que ACRESCENTA dispositivo à Lei n.º 3380 de 12 de setembro de 2009, que “Estabelece a obrigatoriedade de a concessionária responsável pelos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, no município de Manaus, notificar o consumidor sobre as multas aplicadas e dá outras providências.

A presente proposição de lei teve parecer favorável da Procuradoria Legislativa da CMM, da 2ª Comissão de Constituição de Justiça, Redação, da 3ª Comissão de Finanças, Economia e Orçamento e da 16ª Comissão de Água e Saneamento (COMASA), todos opinando pela normal tramitação da matéria legislativa.

A Comissão de Defesa do Consumidor, em conformidade com o Art. 55, Inciso I do Regimento Interno da CMM, tem competência para emitir parecer em projetos de lei em trâmite nesta Casa que tenham matérias relativas à defesa dos direitos do consumidor.

A prática de aplicar multas acentuadas, que chegam a patamares de 400% em relação ao valor das faturas mensais, conforme explicitado na justificativa do Projeto, é flagrantemente abusiva e desrespeita os princípios fundamentais da legislação consumerista.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) preconiza a proteção do consumidor como parte hipossuficiente na relação de consumo, buscando equilibrar as

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-2851
www.cmm.am.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR PAULO TYRONE

forças entre fornecedores e consumidores.

Nesse sentido, a iniciativa encontra pleno respaldo nos princípios e normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, especialmente no direito à informação adequada, clara e transparente, bem como à proteção contra práticas abusivas, assegurados pelo art. 6º do referido diploma legal.

Além disso, a proposta está em consonância com os arts. 22, 39, inciso V, e 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, que impõem aos prestadores de serviços públicos essenciais o dever de assegurar a adequada, eficiente e segura prestação dos serviços, vedam a exigência de vantagens manifestamente excessivas e reconhecem como nulas as cláusulas ou obrigações que imponham ao consumidor desvantagem exagerada ou incompatível com a boa-fé e o equilíbrio contratual.

Nesse contexto, merece especial atenção a aplicação de multas e penalidades de valores exorbitantes, muitas vezes decorrentes de Termos de Ocorrência e Inspeção (TOI) cuja regularidade e conteúdo são passíveis de questionamento, especialmente quando desacompanhados de elementos técnicos e probatórios suficientes para demonstrar, de forma inequívoca, a fraude ou irregularidade atribuída ao consumidor.

A imposição unilateral de débitos elevados, sem a devida comprovação da irregularidade e sem assegurar ao consumidor mecanismos efetivos de informação, contestação e defesa, pode representar evidente violação aos princípios da boa-fé, da transparência, da razoabilidade e do equilíbrio nas relações de consumo.

Situação ainda mais grave ocorre quando o consumidor é compelido a quitar valores controvertidos sob ameaça de negatização de seu nome ou de suspensão do fornecimento de serviço público essencial.

A iniciativa, portanto, busca conferir maior equilíbrio e transparência à relação entre consumidores e prestadores de serviços essenciais, evitando que penalidades de natureza administrativa sejam utilizadas de forma desproporcional e assegurando que eventuais irregularidades sejam apuradas mediante critérios objetivos, devidamente fundamentados e passíveis de efetiva contestação pelo consumidor.

Diante do exposto, opina-se favoravelmente à regular tramitação do Projeto de Lei nº 185/2025, de autoria do Vereador Jander Lobato, por se encontrar em conformidade com os ditames legais atinentes à competência legislativa municipal, bem como por

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-2851
www.cmm.am.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

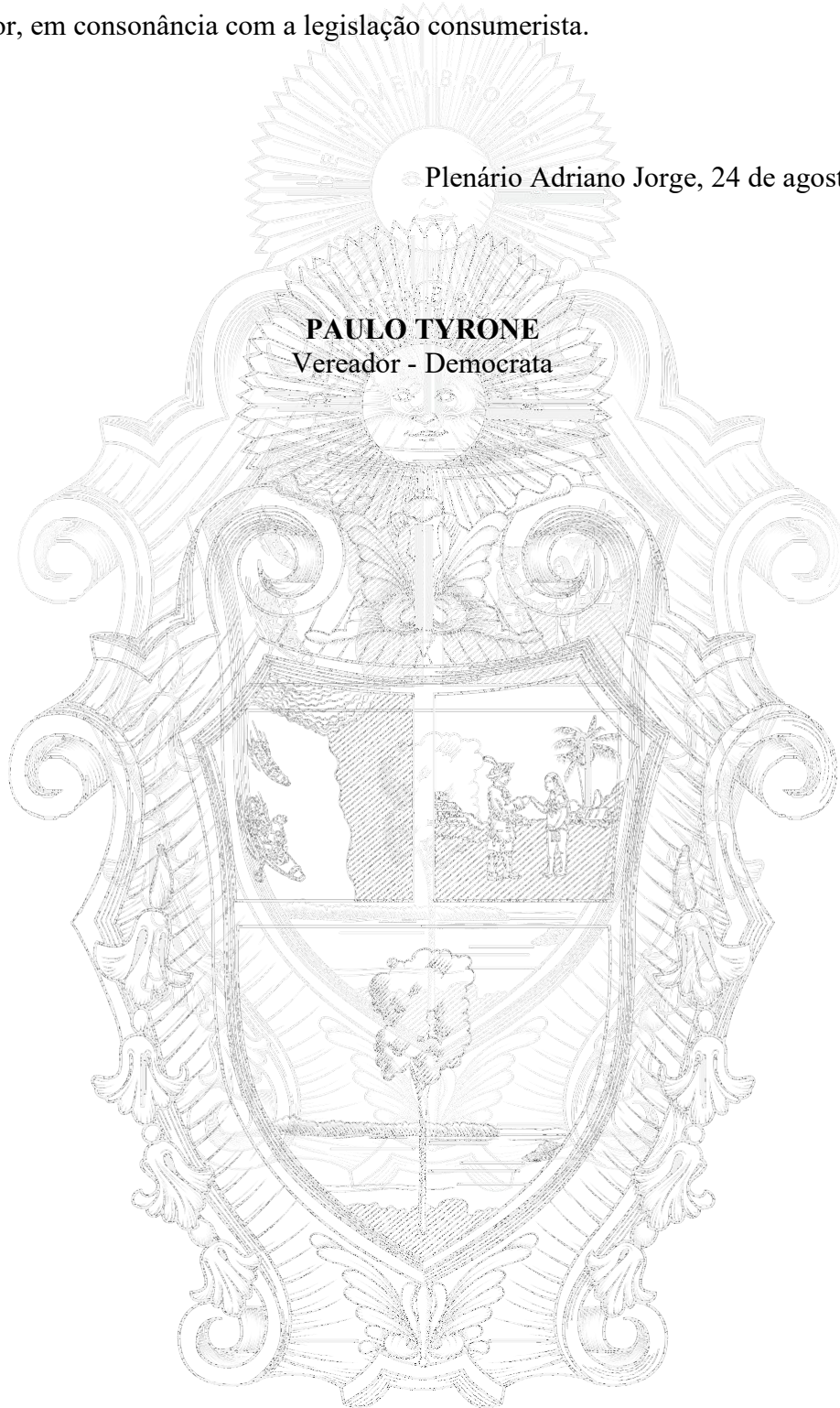


GABINETE DO VEREADOR PAULO TYRONE

evidenciar relevante interesse local e instituir importante norma de proteção e defesa do consumidor, em consonância com a legislação consumerista.

Plenário Adriano Jorge, 24 de agosto de 2026.

PAULO TYRONE
Vereador - Democrata



Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-2851
www.cmm.am.gov.br

